



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA, que dispõe sobre alteração de inciso e acréscimo de parágrafos ao Artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu) e dá outras providências; (Veículos de tração animal.)

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que revoga a Lei Complementar nº 254, de 30 de maio de 2000, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa Lumapur Indústria Química Ltda., área de terreno que especifica e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 021/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

04 – PROJETO DE LEI Nº 056/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que autoriza o Executivo Municipal a instalar banheiros químicos nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências;

05 – PROJETO DE LEI Nº 085/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que institui no Município de Mogi Guaçu a Campanha “Novembro Azul nas Escolas” e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

06 – PROJETO DE LEI Nº 109/2017, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck” no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01**;

07 – PROJETO DE LEI Nº 118/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.914, de 18 de julho de 2014; (Ausência de aluno às aulas.)

08 – PROJETO DE LEI Nº 119/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre revogação das Leis Municipais nº 4.035, de 24/03/2003, nº 4.693, de 01/11/2011 e nº 4.818, de 10/05/2013; (Detetives Particulares.)

09 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2017, de autoria do Vereador JÉFERSON LUIS DA SILVA, que altera dispositivos que especifica do Decreto Legislativo nº 422, de 11 de abril de 2017; (Homenagem ao SAMU/Bombeiros/Renovias.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

10 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2017, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da Frente Parlamentar em defesa, fortalecimento e desenvolvimento da atividade industrial neste município.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 06 de setembro de 2017.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2017

Dispõe sobre alteração de inciso e acréscimo de parágrafos ao Artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu) da outra providência.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	182/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O inciso I, do artigo 347, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º.

“Art. 347

I – transportar, nos veículos de tração animal, passageiros de peso superior às forças do animal. (NR)

§ 1º Fica ainda, proibido no município de Mogi Guaçu, o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares no perímetro urbano. (AC)

§ 2º Entende-se como transporte de cargas o fretamento, o ato de carregar, transportar, nestes casos, materiais de construção, entulhos, lixos, mobiliários, ferragens e outros, quando utilizados veículos com tração animal. (AC)

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, restringir-se-á ao transporte de cargas, mantendo-se inalterado o transporte de pessoas e seus pertences, por se tratar de aspectos culturais que não causam maus-tratos aos animais. (AC)”

Art. 2º O não cumprimento desta Lei Complementar acarretará ao infrator multa no valor de 60 (sessenta) UFIM's, sendo dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de agosto de 2017.


Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA - PSD

Protocolo nº 2147/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	05
Proc. CM N°	182/2017

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei Complementar visa extirpar os maus-tratos e os sofrimentos a que são submetidos aos animais de grande porte, no que diz respeito à tração de carroças ou similares, com cargas muitas vezes insuportáveis para os equinos. Atualmente, ainda nos deparamos com esse tipo de transporte em nossa cidade, onde, em muitos casos, esses animais são submetidos e explorados exaustivamente.

Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 225 prescreve:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Encontra-se reconhecido em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados. E incumbe ao Poder Público a proteção, defesa e preservação da fauna e flora.

Não foi diferente com a nossa Lei Orgânica do Município, que asseverou em seu Art. 158:

Art. 158. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro asseverou em seus artigos:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 182/2017

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

O Poder Público através da Secretaria competente fará as devidas fiscalizações e trabalhos, é importante ressaltar que o presente projeto não irá atribuir competências ao setor responsável, apenas estruturar as atividades ora realizadas pela secretaria responsável. Bem por isso que a referida LOM asseverou em seu artigo 12:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, através de projeto de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração Municipal;

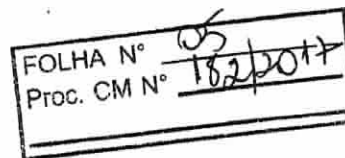
Portanto, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus, não havendo mesmo em se cogitar de treinamentos ou dispêndio de materiais para execução dessas atividades.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM em parecer n° 2922/16, asseverou: "*Portanto, a edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, competência comum de ambos os poderes*".

Desta forma Senhores Vereadores, solicito a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.



CÓDIGO DE POSTURAS



LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.
Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III – a higiene nas edificações da zona rural;
- IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V – a instalação e a limpeza de fossas;
- VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX – a higiene nas piscinas de natação;
- X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;
- XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;
- XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

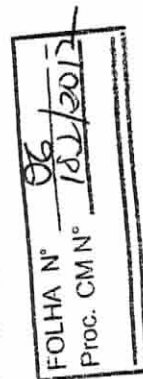
§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

- I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;
- II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;
- III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;
- IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



Artigo 341º) É expressamente proibido manter, no perímetro urbano da cidade, em pátios particulares, bovinos, caprinos e ovinos destinados ao abate, sob pena de multa.

Artigo 342º) Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 2º) No caso de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado, por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das despesas de manutenção.

§ 3º) Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura poderá a seu critério, efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 343º) Na Prefeitura, existirá o registro de cães, feito anualmente.

§ 1º) Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

§ 2º) Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º) Ficam isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 344º) O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 345º) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 346º) É expressamente vedado:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 347º) É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal.

II — colocar sobre os animais carga superior às suas forças;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custas de castigos e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI — amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XVII

Da Exploração de Pedreiras e Cascalheiras

Artigo 348º) A exploração de pedreiras e cascalheiras depende de licença da Prefeitura.

§ 1º) Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a — nome e residência do proprietário do terreno;

b — nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c — localização precisa de entrada do terreno;

d — declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a — prova de propriedade do terreno;

b — autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;



02
19/2/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018 .08.2017.

Mogi Guaçu, 28 de Agosto de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Encaminho à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei complementar, em anexo, que dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 254, de 30 de Maio de 2000.

A norma jurídica em questão autorizou o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de terrenos denominados como Lotes 05, 06 e 07 da Quadra "I", com área total de 3.000,00 metros quadrados, localizados no Parque Industrial "João Baptista Caruso", à empresa LUMAPUR INDÚSTRIA LTDA., para que nela construísse seu estabelecimento, propiciando a expansão de suas atividades.

Há na lei em questão, obrigações a serem cumpridas pela empresa em contrapartida ao recebimento, por doação, dos terrenos. Decorridos todos os prazos estabelecidos para cumprimento dessas obrigações, constatou-se não terem sido elas cumpridas. Assim, como estatui o artigo 5º "caput" da Lei Complementar nº 254, de 2000, os imóveis deverão ser restituídos ao Município, sem assistir à donatária direito de indenização por eventuais benfeitorias e acessões nela introduzidas, além de sujeitarem-se ao pagamento de multa e às demais penalidades previstas em lei.

Desse modo, o projeto de lei complementar em tela visa, precipuamente, cumprir as determinações contidas na referida lei complementar, para preservar o patrimônio do Município, que será destinado à outra empresa que realmente venha a trazer benefícios ao erário e aos munícipes, seja pelo aumento da arrecadação, seja pela geração de empregos.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



03
19/21/2017

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 2017.

Revoga a Lei Complementar nº 254, de 30 de Maio de 2000, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa Lumapur Indústria Química Ltda., área de terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 254, de 30 de Maio de 2000, que autorizou o Poder Executivo a doar à empresa LUMAPUR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 03.675.060/0001-00, com sede na Rua Sylvio de Campos Filho, nº 100, Parque Industrial "João Baptista Caruso" – Mogi Guaçu – SP, os seguintes terrenos: Lotes 05, 06 e 07 da Quadra "I", com área total de 3.000,00 metros quadrados, localizados no Parque Industrial "João Baptista Caruso", pertencentes ao patrimônio público do Município, conforme plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios constantes do Processo Administrativo nº 4.240/2000.

Parágrafo Único – Eventuais ônus originados com as providências necessárias para a reversão da doação, e reintegração do imóvel ao patrimônio municipal, deverão ser suportados pela empresa donatária, beneficiária da Lei Complementar nº 254/2000.

Art. 2º Benfeitorias e acessões eventualmente realizadas pela empresa beneficiada com a doação, existentes na área, ficam incorporadas aos imóveis, não cabendo qualquer direito indenizatório à referida empresa.

§ 1º - A Administração Municipal verificará eventuais danos causados ao imóvel, pela ação ou omissão da empresa que seria donatária, e promoverá as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando obter reparação/ressarcimento.

§ 2º - Ficam atribuídas à PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, as providências necessárias para cobrança e recebimento das multas fixadas na Lei Complementar nº 254/2000, e relativas a eventuais tributos, custas, emolumentos e outras despesas que se verificarem em virtude da revogação da doação.

Art. 3º A PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu poderá, cumpridas todas as exigências e os formalismos da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, cuja redação atual é determinada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, indicar a destinação das áreas de que trata o art. 1º da Lei doadora a outra empresa.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALDIR CAVEANHA
PREFEITO



04
19/2/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP **GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 30 DE MAIO DE 2000.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A DOAR À **EMPRESA LUMAPUR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., ÁREA DE** **TERRENO QUE ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 168 e 180 respectivamente de 25/05/99 e 28/07/99, a alienar por doação, com encargos, à empresa **LUMAPUR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, inscrita no C N P J /MF sob nº 03.675.060/0001-00, com sede à Rua Conselheiro Francisco Zeferino de Brito Lambert, nº 433, Jardim Planalto Verde, neste Município, três lotes de terreno de propriedade do Município de Mogi Guaçu, localizados no Parque Industrial "João Batista Caruso", com área total de 3 000,00 metros quadrados, com medidas e confrontações constantes do Processo Administrativo nº 4240/2000, a saber:

Lote 05 – Quadra "I" – Rua 08:

"Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua 08, 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 04, 50,00 metros do lado esquerdo confrontando com o lote 06 e 20,00 metros no fundo confrontando com a Gleba 'C'."

Lote 06 – Quadra "I" – Rua 08:

"Com área de 1 000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua 08, 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel confrontando com o lote 05, 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 07 e 20,00 metros no fundo confrontando com a Gleba 'C'."

Lote 07 – Quadra "I" – Rua 08:

"Com área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua 08, 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel confrontando com o lote 06, 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 08 e 20,00 metros no fundo confrontando com a Gleba 'C'."

§ 1º - As plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios dos lotes de terreno, descritos neste artigo, ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar

§ 2º - A área dos lotes referidos neste artigo, destinam-se à instalação de uma nova unidade industrial no Município.

Art. 2º A empresa **LUMAPUR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, se obriga a iniciar as obras de construção da unidade em trinta dias, após a lavratura da escritura e terminá-las 24 (vinte e quatro) meses após.

Art. 3º A empresa donatária, se obriga a construir um mínimo de 40% (quarenta por cento) da área total dos terrenos, no prazo estabelecido no art. 2º desta lei complementar, conforme projeto arquitetônico, que faz parte do Processo Administrativo nº 4240/2000



05
19/21/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A empresa donatária se compromete a contribuir com a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente ao valor de R\$ 2,00/m² (dois reais por metro quadrado) da área doada, que será destinada às obras de infra-estrutura e urbanização do Parque Industrial "João Batista Caruso" e deverá ser recolhida em conta bancária vinculada e específica do Município, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga no ato de assinatura da escritura pública de doação.

Art. 5º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, em especial o parágrafo 2º do artigo 1º e artigos 2º e 3º, ou deixando a donatária de existir, o imóvel voltará ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, sem qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias nele introduzidas

Art. 6º A garantia prestada em função do artigo 2º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 168/00 e 180/99, será liberada ou restituída à donatária após cumpridas todas as exigências estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar

Art. 7º Correrão por conta da donatária, as despesas com lavratura e registro da escritura pública de doação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Mogi Guaçu, 30 de maio de 2000 "Ano 123º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"


ENG. WALTER CAVEANIA
PREFEITO MUNICIPAL


ARQT. MARIA LUCINDA C. LEALDINI
SÉC. MUN. PLAN. DES. URBANO


DR. SIDNEY GARCIA
SEC. MUN. NEGÓCIOS JURÍDICOS


PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	50/2017

PROJETO DE LEI Nº. 21, DE 2017.

“Dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Mogi Guaçu, obrigada a proceder à retirada de postes que esteja dificultando a locomoção e colocando em risco a segurança de pedestres, veículos e imóveis, gratuitamente ao munícipe.

Art. 2º A retirada de que trata o artigo anterior, dar-se-á quando o poste impossibilitar o trânsito de pedestres em passeio públicos, diante de áreas edificadas ou não; ou de acesso de veículos a garagens; ou quando colocados muito próximos a imóveis podendo vir a causar danos decorrentes de descarga elétrica; ou quando estiver na rua atrapalhando o trânsito, podendo causar acidentes.

Art. 3º - A empresa concessionária de distribuição de energia neste Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação da presente Lei, para a completa retirada dos postes que se encontram na situação descrita no artigo anterior.

Art. 4º - Após o prazo, a empresa concessionária de distribuição de energia deverá apresentar relatório à Secretaria de Obras e Viação do Município, quantificando os postes e os locais de onde foram retirados.

Art. 5º - A negativa da empresa concessionária em proceder, tempestivamente, a alteração definida na presente Lei, bem como em apresentar relatório com os referidos dados, implicará em sanção administrativa, a ser delineada em decreto, a ser expedida pelo Executivo Municipal, para o fim de regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Pela não remoção dos postes que causam transtorno aos moradores: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

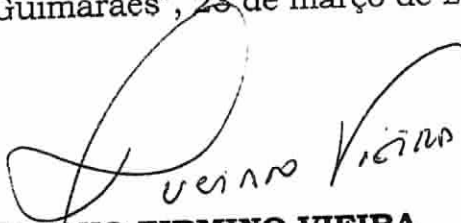
FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	50/2017

Parágrafo Único - As multas previstas nos incisos, I deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, o que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	50/2017

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo a retirada de postes irregulares do município de Mogi Guaçu sem que haja custo ao munícipe, pois em muitos casos os postes são colocados em frente de terrenos e casas de pequenas dimensões prejudicando o acesso do morador a sua própria residência, inviabilizando o uso da garagem.

A concessionária de energia elétrica cobra do solicitante um alto valor para a realocação do poste de energia. Assim, entendemos se tratar de mobiliário urbano instalado em logradouro público, por isso o ônus da retirada não pode gerar encargos ao consumidor, pois não se trata de melhoramento estético, mas sim de utilização adequada do imóvel residencial.

A Constituição Federal prevê que o município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local, e o que se busca é a correta exploração e utilização do solo, no caso a retirada do poste que cause evidente restrição ao uso do imóvel pelo proprietário devido a sua localização irregular.

A aprovação da Lei será um importante instrumento para solução de inúmeros transtornos suportados pelos munícipes, pois existem muitos moradores que não pode utilizar seu imóvel devido à existência de um poste da ELEKTRO que impossibilita o acesso à propriedade, ou que coloque em risco a vida de moradores e motoristas.

Assim sendo, com a formulação da presente proposta, esperamos a rápida acolhida dos nobres pares desta Casa, para sua aprovação.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017.

Renumerando os artigos subsequentes, fica suprimido os Arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providências:

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de junho de 2017.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA
“Luciano da Saúde”
(Líder da Bancada do PP)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto de Lei N° 56 , DE 2017

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	106/2017

“Autoriza o Executivo Municipal a instalar banheiros químicos nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências.”

Art. 1° - Fica Autorizado o Executivo Municipal a instalar banheiros químicos removíveis em feiras-livres, localizados no município, para uso dos feirantes e frequentadores.

§ 1° - O banheiro químico será instalado até o horário de início da feira e retirado logo após o seu término.

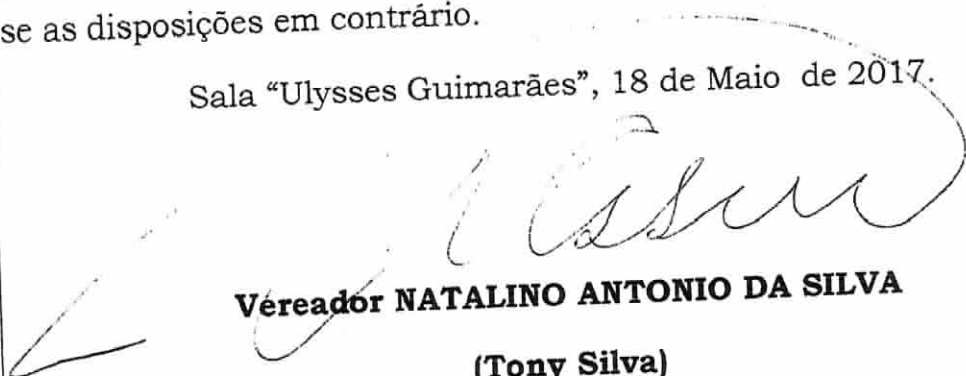
§ 2° - Ficam excetuadas da obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo, as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

Art. 2° - Os custeios das despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, em especial com os valores arrecadados a título de taxa pela Prefeitura junto aos feirantes.

Art. 3° - Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de Maio de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1182/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

JUSTIFICATIVA
Estado de São Paulo

FOLHA N°	03	3
Proc. CM N°	106	2017

A presente proposição justifica-se na preservação da saúde da população que frequenta a feira livre para utilização tanto dos feirantes quanto para os consumidores.

Com o aperfeiçoamento de técnicas para tratamento de disposição final de resíduos sólidos e líquidos a Administração Pública não encontrará encargos excessivos na execução desta lei, ainda assim dará um maior conforto a todos que utilizam as nossas feiras públicas.

As feiras livres devem atender a padrões mínimos de higiene, protegendo a saúde das pessoas que a frequentam, razão pela qual se faz necessário a instalação de banheiro químico em locais onde elas funcionam, em especial, as com manifestações artísticas, uma vez que os frequentadores tendem há permanecer mais tempo no local assistindo as apresentações.

Tendo em vista que ocorrerem normalmente em vias públicas, os banheiros químicos parecem ser a melhor opção uma vez que são portáteis, de fácil manutenção, limpeza, podendo ser usados por qualquer pessoa.

A instalação dos banheiros químicos será importante para a população, mas principalmente para os feirantes que dependem da boa vontade dos comerciantes locais para usar o banheiro.

Assim, solicito apoio aos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de Maio de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 85 , DE 2017

Institui no Município de Mogi Guaçu a Campanha "Novembro Azul nas Escolas" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída a CAMPANHA "NOVEMBRO AZUL NA ESCOLA", a ser realizada anualmente durante o mês de novembro nas escolas Municipais no âmbito de Mogi Guaçu.

Art. 2º - A campanha terá por objetivo divulgar e incentivar a realização de exames preventivos do câncer de próstata entre a população masculina, de maneira que as crianças e adolescentes da rede municipal de ensino incentivem seus familiares a realizarem os exames preventivos, através de linguagem apropriada para a diminuição do preconceito.

Art. 3º - No referido mês de novembro a Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Saúde, poderá realizar nas escolas atividades tais como: palestras, seminários, oficinas e outras programações sem custos ao Município, objetivando estabelecer e chamar a atenção para a prevenção e tratamento do câncer no sexo masculino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSTURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 1845/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No Brasil o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens, ficando atrás somente do câncer de pele. É considerado um câncer da terceira idade, uma vez que cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos.

É sabido que alguns tumores deste tipo de câncer são agressivos e podem crescer de forma rápida, espalhando-se para outros órgãos, e quanto mais rápido o diagnóstico do câncer de próstata, menor é a chance de comprometimento em outros órgãos, e maior a possibilidade de cura.

Dentre a população masculina adulta, é inegável a importância dos exames preventivos a partir dos 50 anos. Sendo assim, todos os homens devem ser estimulados à realização de exame clínico como exame de rotina, anualmente, pois somente através de exames regulares é possível a descoberta precoce do câncer,

É indiscutível que o tratamento precoce do câncer de próstata garante o sucesso na luta pela cura e preservação da vida, mas infelizmente o preconceito ainda é muito enraizado em nossa cultura que acabam por desestimular a realização dos exames preventivos.

Sendo assim, se tivermos crianças e adolescentes da rede municipal de ensino bem instruídos sobre o câncer de próstata, o conhecimento será compartilhado com a família, fazendo com que os homens mais velhos tenham acesso às informações que podem salvar suas vidas. Além disso os alunos da rede municipal de ensino funcionarão como agentes multiplicadores destas informações, criando uma rede de prevenção em suas comunidades, como também acontece com a realização da Caminhada azul e rosa em nossa cidade que já se tornou tradicional.

E por se tratar de assunto de saúde pública e interesse coletivo é que apresentamos a presente propositura de extrema importância para qual conto com o apoio dos nobres colegas.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de Julho de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2017.

Ao Projeto de Lei nº 85/2017, de minha autoria, que institui no Município de Mogi Guaçu a Campanha “Novembro Azul nas Escolas” e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º Renumerando o artigo 5º para artigo 4º, fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 85/2017.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de agosto de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 172/2017

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2017

Regulamenta o exercício das atividades de "Food Truck" no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o exercício das atividades de "Food Truck", no município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Food Truck" como a atividade de comércio de alimentos, realizado em veículos automotores, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. A atividade de "Food Truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 7,00m (sete metros).

Art. 3º Esta Lei não se aplica a categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 5º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, caso exigido por Lei.

Art. 6º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis, mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

- I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 17.2/2017

II – caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 8º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 9º O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

Art. 10. A autorização para o funcionamento do “Food Truck” será concedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de agosto de 2017.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
(Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 2083/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2017.

Ao Projeto de Lei nº 109/2017, de minha autoria, que regulamenta o exercício das atividades de "Food Truck" no município de Mogi Guaçu, e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º Renumerando os Arts. 11 e 12 para Arts. 10 e 11, fica suprimido o artigo 10 do Projeto de Lei nº 109/2017.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de agosto de 2017.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
(Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2017

Dispõe sobre nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.914, de 18 de julho de 2014.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	189/2017


A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.914, de 18 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 1º A informação a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser via telefônica ou aplicativo de mensagem instantânea como o WhatsApp, desde que o informante anote em local próprio o dia, horário, nome do discente faltante, o nome da pessoa que recebeu a ligação ou WhatsApp e o número do telefone contato para efeito de possível e posterior conferência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de agosto de 2017.


Ver. LUÍS ZANCO NETO
Líder da Bancada do PTC

Protocolo nº 2196/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 189/2017

LEI N° 44, DE 18 DE JULHO DE 2014.

(Projeto de Lei nº 167/2014, do Ver. Luis Zanco Neto).

Institui a obrigatoriedade das Escolas Municipais e Municipalizadas de Mogi Guaçu a comunicarem aos responsáveis legais falta às aulas de alunos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ocorrendo ausência de aluno em qualquer sala de aula das Escolas Municipais ou Municipalizadas da Rede de Ensino de Mogi Guaçu, a escola deverá o quanto antes proceder a informação a um dos responsáveis pelo educando.

§ 1º A informação a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser via telefônica, desde que o informante anote em local próprio o dia, horário, nome do discente faltante, o nome da pessoa que recebeu a ligação e o número do telefone contatado para efeito de possível e posterior conferência.

§ 2º Os alunos cuja família ou responsáveis legais não possuam telefone para contato, deverão ser informados através do envio de comunicado escrito, através do próprio educando, o mais rápido possível, devendo a comunicação ser restituída à escola com a assinatura legível e usual de seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 18 de Julho de 2014. "Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANÇO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

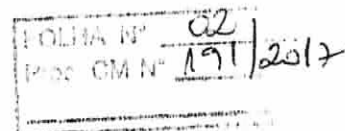


PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017 .08.2017.

Em, 28 de Agosto de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Faço uso da presente para encaminhar à alta deliberação de Vossa Excelência e dignos Vereadores, o incluso projeto de lei que dispõe sobre revogação das Leis Municipais nº 4.035, de 24/03/2003, nº 4.693, de 01/11/2011 e 4.818, de 10/05/2013.

A medida ora proposta, Senhor Presidente, se faz necessária, tendo em vista que após análise da atual administração sobre a legislação em referência que regulamenta a concessão de licença, no âmbito do município de Mogi Guaçu, para instalação, localização e funcionamento dos escritórios ou agências de detetives particulares e similares, afronta o disposto no inc. XX do art. 5º e ao inc. V do art. 8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, razão pela qual a administração municipal está propondo a sua revogação.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares; reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

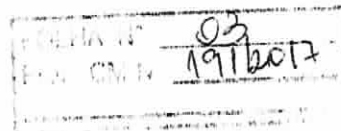
Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 119 , DE 2017.

Dispõe sobre revogação das Leis Municipais nº 4.035, de 24/03/2003, nº 4.693, de 01/11/2011 e nº 4.818, de 10/05/2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

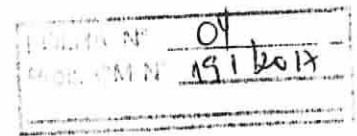
Art. 1º Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis Municipais nº 4.035, de 24/03/2003, nº 4.693, de 01/11/2011 e nº 4.818, de 10/05/2013.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.035, DE 24 DE MARÇO DE 2003.

(Projeto de Lei nº 09/2003, do Vereador Darci Pedro da Silva)

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA
INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
ESCRITÓRIOS OU AGÊNCIAS DE DETETIVES
PARTICULARES E SIMILARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A concessão, renovação e atualização de licença para instalação, localização e funcionamento dos escritórios ou agências de detetives particulares dependerá, além do atendimento dos requisitos da legislação em vigor, da comprovação pelo interessado de:

- I - Cadastramento no Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP, e prova do recolhimento da contribuição do exercício;
- II - Inexistência de multas ou débitos tributários sobre a atividade.

Art. 2º - Além das penalidades constantes da legislação em vigor, as infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes sanções:

- I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência;
- III - Interdição da atividade, em caso de terceira reincidência.

Parágrafo Único - O valor constante do inciso I deste artigo sofrerá correção anual, com base no Índice Geral de Preço ao Consumidor (IGP) da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE), da USP.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

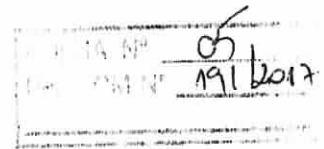
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 24 de Março de 2003. "Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.693, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre nova redação ao inciso "I" do art. 1º da Lei nº 4.035, de 24.03.2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O inciso "I" do art. 1º da Lei nº 4.035, de 24/03/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - Cadastramento no Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – CDP/SP, e prova do recolhimento da contribuição do exercício;
II -"

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 01 de Novembro de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

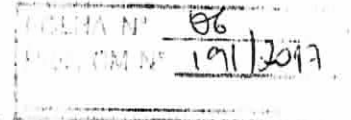
DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.818, DE 10 DE MAIO DE 2013.

(Projeto de Lei nº 44/2013, do Ver. Thomaz de Oliveira Caveanha).

Dá nova redação a dispositivo que especifica da Lei nº 4.035, de 24 de março de 2003, que regulamentou a concessão de licença para instalação, localização e funcionamento dos escritórios ou agências de detetives particulares e similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.035, de 24 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I – Multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 10 de Maio de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 , DE 2017

Altera dispositivos que especifica do Decreto Legislativo nº 422, de 11 de abril de 2017.

FOLHA Nº	02
CM Nº	187/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Ementa do Decreto Legislativo nº 422, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº 422 , DE 11 DE ABRIL DE 2017
Dispõe sobre a criação do Diploma de Honra ao Mérito a ser concedido aos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), aos profissionais da Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu e aos profissionais do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar da RENOVIAS Concessionária S.A.”

Art. 2º O Art. 1º do Decreto Legislativo nº 422, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

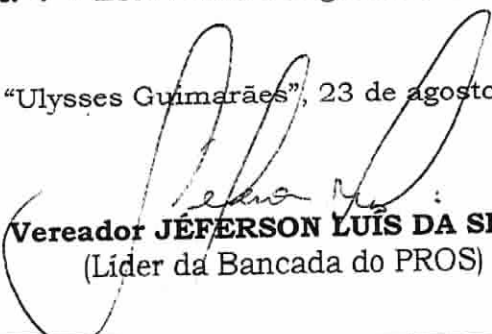
“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, o Diploma de Honra ao Mérito, a ser outorgado pela Casa de Leis aos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), aos profissionais da Unidade do Corpo de Bombeiros que atuam neste Município e aos profissionais do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar da RENOVIAS Concessionária S.A., com limite de atuação no Município de Mogi Guaçu.”

Art. 3º O Art. 3º do Decreto Legislativo nº 422, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Farão jus ao Diploma de Honra ao Mérito os profissionais que se destacarem por serviços prestados à coletividade guaçuana, os quais deverão ser indicados pela Coordenação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), pelo Comando da Unidade do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu e pela RENOVIAS Concessionária S.A., até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data em que será realizada a solenidade.”

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 23 de agosto de 2017.


Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA
(Líder da Bancada do PROS)

Protocolo nº 2186/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	187/2017

DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Diploma de Honra ao Mérito a ser concedido aos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e aos Profissionais da Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu.

O VEREADOR LUÍS ZANCO NETO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, o Diploma de Honra ao Mérito, a ser outorgado pela Casa de Leis aos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e aos profissionais da Unidade do Corpo de Bombeiros que atuam neste Município.

Artigo 2º - A entrega dos títulos será realizada anualmente, na segunda semana do mês de Agosto, em alusão ao "Dia Nacional do Socorrista" comemorado na data de 11 de julho", em Sessão Solene organizada pela Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Artigo 3º - Farão jus ao Diploma de Honra ao Mérito os profissionais que se destacarem por serviços prestados à coletividade guaçuana, os quais deverão ser indicados pela Coordenação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Comando da Unidade do Corpo de Bombeiros de Mogi Guaçu, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data em que será realizada a solenidade.

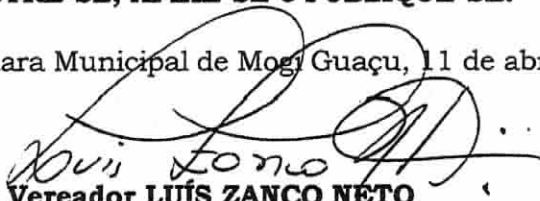
Parágrafo único - As instituições serão responsáveis pelo encaminhamento de biografia e histórico de atividades que motivou a indicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 11 de abril de 2017.


Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente 2017-2018

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.


SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Supervisor Geral

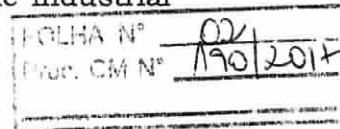


Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 , DE 2017

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, da Frente Parlamentar em defesa, fortalecimento e desenvolvimento da atividade industrial neste município.



A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, a Frente Parlamentar em defesa e fortalecimento da atividade industrial no município de Mogi Guaçu, com vistas à ampliação do debate e das políticas públicas para o fomento econômico do setor, bem como apoiar as instituições interessadas no desenvolvimento de projetos e propostas para geração de emprego no município, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 2º A presente Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta Legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 3º A Câmara Municipal de Mogi Guaçu disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que serão escolhidos mediante a aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso e direito à voz em suas reuniões.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 21 de agosto de 2017.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(Líder da Bancada do PSD)

Protocolo nº 2212/2017